PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 127, de 2005, que *altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **FÁTIMA CLEIDE**

I – RELATÓRIO

Está sob análise nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 127, de 2005, que altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

A proposição em comento altera o art. 47 da Lei 8.212/91, acrescentando duas novas alíneas ao inciso I. O artigo citado dispõe sobre os casos em que se exige a apresentação da Certidão Negativa de Débito (CND), documento referente à situação do contribuinte para com a Previdência Social, expedido por órgão competente.

No já citado inciso I do art. 47, está-se tratando especificamente do caso das empresas. Em sua redação vigente, o dispositivo prevê a exigência do CND nos seguintes casos:

> a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;
>
> b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;
>
> c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a Cr$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) incorporado ao ativo permanente da empresa;

> d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada;

Aos casos supracitados, o PLS 127/05 propõe o acréscimo de outros dois, a saber:

> e) na solicitação de autorização para emissão de talonário de Notas Fiscais, junto aos órgãos competentes; e
>
> f) na requisição de alvará de localização ou de sua renovação, junto às prefeituras.

O objetivo da inclusão dos dispositivos acima é, de acordo com a justificação da proposição, "acrescentar ao ordenamento jurídico obrigação adicional às empresas para que apresentem a Certidão Negativa de Débito", com vistas a incentivar a "regularização voluntária de eventuais débitos previdenciários existentes por parte das empresas".

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 100, I do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito do projeto de lei referenciado.

O PLS sob análise propõe o acréscimo de dois dispositivos ao inciso I do artigo 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Entendemos que os novos dispositivos propostos, caso fossem aprovados, aumentariam a pressão sobre as empresas para que regularizassem sua situação junto à Previdência Social. A Certidão Negativa de Débito (CND) seria exigida, para as empresas, nas solicitações para emissão de talonário de Notas Fiscais, junto aos órgãos competentes, e nas requisições de alvarás de localização ou de sua renovação junto às prefeituras municipais. São duas situações às quais as empresas se deparam de forma recorrente.

Desse modo, está-se propondo, com o PLS 127/05, um fortalecimento dos mecanismos de controle e sanção das empresas no que tange às obrigações previdenciárias, contribuindo ainda para a redução do passivo previdenciário. Estudo da Procuradoria Federal Especializada, da Advocacia Geral da União, mostra que as empresas respondem pela quase totalidade da dívida ativa da Previdência que, atualmente, já ultrapassa R$ 120 bilhões. Isso equivale a, praticamente, o mesmo montante arrecadado anualmente pelo sistema previdenciário. O quadro é ainda mais grave se levarmos em conta que se verificou, nos últimos três anos, ainda de acordo com o mesmo estudo, um incremento da ordem de 36% no estoque da dívida ativa previdenciária.

Nesse sentido, a proposição constitui importante instrumento de enfrentamento do cenário atual, sendo também consentânea com os esforços governamentais em prol do aumento da receita da Previdência Social e da redução da sonegação.

Trata-se, portanto, de iniciativa oportuna e meritória. Do ponto de vista formal, nada temos a obstar com relação ao PLS 127/05. O texto segue a boa técnica legislativa, sendo dotado de concisão, clareza e objetividade, estando em conformidade com os preceitos de juridicidade e constitucionalidade.

Por último, temos a informar que o texto do PLS nº 127, de 2005, foi submetido à Secretaria da Receita Previdenciária e à Secretaria de Previdência Social. Ambos os órgãos apresentaram sugestões, mas declararam que não se opõem à aprovação do PLS.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 127, de 2005.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora